

## JULGAMENTO À IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL APRESENTADA PELA EMPRESA JC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.

REF.: PROCESSO Nº ATH145/23 – MEMORIAL DESCRIPTIVO DE COLETA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR, ENVOLVENDO TODAS AS ETAPAS DO CONTROLE E PROCESSAMENTO DO ENXOVAL HOSPITALAR E CONTRATAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA REDE HOSPITALAR MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ – SP.

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO MEMORIAL APRESENTADA EM 15 DE JANEIRO DE 2024 ÀS 14h50.**

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela **JC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.**, contra os termos do Memorial constante do Processo nº ATH0145/23. Assim, procedeu-se o julgamento da impugnação, nos termos abaixo deduzidos:

### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnação foi recebida e protocolada na data de 15 de janeiro de 24 às 14h50, assim, a impugnação é tempestiva, devendo ser admitida, pois apresentada dentro do prazo estipulado pela Cláusula 9, item 9.1 do Memorial de Coleta de Preços – Processo nº ATH0145/23 e Regulamento de Compras e Contratação de Serviços de Terceiros e Obras da Fundação do ABC.

### II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA IMPUGNANTE:

A Impugnante, no bojo da representação, fez apontamento relacionado ao item 4.17 do Memorial, que exige a *“comprovação de possuir em seu quadro, profissional de nível superior (Técnico, Bacharel ou Engenheiro Químico/Químico) detentor de certificado de registro ou inscrição junto ao CRQ – Conselho Regional de Química”*.

Alega que de acordo com a RDC nº 6 de 30 de janeiro de 2012, não poderia ser exigido profissional de nível superior com certificado de registro ou inscrição junto ao Conselho Regional de Química.



### III. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Sabido que a Constituição Federal prevê a garantia ao direito de petição e a garantia ao contraditório e a ampla defesa, conforme segue:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*(...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

*(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;*

De acordo com o **REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS DA FUNDAÇÃO DO ABC**, publicado no DOESP em 11 de novembro de 2022:

*"Art. 33. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar os termos dos Atos de Convocação até 2 (dois) dias antes da data de abertura do certame, dirigido o recurso à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida".*

Considerando que a Impugnação em destrame foi encaminhada a esta entidade no tempo e modo devidos, sucede ser a mesma apta à análise e julgamento.

Destaque-se, por oportuno e por primazia, que a Fundação promotora do presente Certame se figura como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, instituída com base em diversas leis dos municípios integrantes do Grande ABC Paulista, e inscrita no Registro Público da Comarca de Santo André/SP.

Diante disto, a Fundação do ABC submete-se aos regimes organizacionais e administrativos insculpidos em estatuto, do qual decorre o regime de compras, estabelecido sob forma do REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E OBRAS, acima apontado.

Tal regime, embora afeto às condições do direito patrimonial civil, não se desvincilha dos preceitos de ordem pública consagradores da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88), além de outros fundamentos legais que efetivem a ampla concorrência, a isonomia, a economicidade e o interesse público, visto serem tais princípios os norteadores do múnus de todo e qualquer ente que atue direta ou indiretamente realizando serviços públicos ou de utilidade pública, inclusive sob o regime de parceria em que haja movimentação de recursos oriundos de fontes públicas.

Neste contexto, o exame da ponderação impugnatória irá se vincular à observância dos princípios logo acima informados, sem prejuízos das regras definidas no Estatuto da Fundação do ABC.

Destarte, verificados os fatos e argumentos opositores perfilhados na peça impugnatória, pontua-se que realmente a RDC nº 6 de 30 de janeiro de 2012, não exige ou obriga que o profissional Responsável Técnico da empresa a ser contratada tenha formação superior como químico, com registro no CRQ.

Assim, a argumentação da Impugnante será acolhida, para que seja alterado o item 4.17 do Memorial em comento que passará a ter a seguinte redação:

*4.17 – A CONTRATADA deverá disponibilizar Responsável Técnico pelos serviços de lavanderia hospitalar. É desejável que tal profissional possua nível superior (engenheiro de produção ou químico ou enfermeiro), conhecimento e experiência específica no ramo e recurso especializado em lavanderia hospitalar, e, se possível, capacidade de liderança e administração; - conhecimentos básicos de química, física, bacteriologia e segurança do trabalho.*



#### IV. CONCLUSÃO

Dante do exposto, mediante as considerações acima, considera-se **PROCEDENTE** o PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa **JC LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA.**, para retificar o item acima apontado, ficando o certame condicionado a adequação e republicação para prosseguimento da contratação em comento.

Santo André, 19 de janeiro de 2024



DEPARTAMENTO JURÍDICO DA FUABC  
Ana Flavia Vergamini Abate  
Advogada  
OAB/SP 195.677